AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.826 - RJ (2018/0077535-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO
ADVOGADO	:	EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS - RJ128566
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INTERUNION TRADING S/A
ADVOGADOS	:	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033 LIPY HARUO PESTANA REIS - RJ162196

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por JOÃO MAURÍCIO OTTONI WANDERLEY DE ARAÚJO PINHO, mediante o qual se impugna decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS DE ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO.
>
> I - Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que haja sucumbência da Fazenda Pública, devem ser fixados à luz da apreciação equitativa prevista § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em interpretação conjunta com § 3° do mesmo dispositivo, razão por que tal condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no mencionado § 3°.
>
> II - No caso em apreciação nos presentes embargos infringentes, o pedido da ação rescisória foi julgado parcialmente procedente para reduzir o valor dos honorários de sucumbência para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse que havia sido fixado na ação originária no patamar de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ou seja, 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa originária (R$ 60.000.000,00 - sessenta milhões de reais). Pretende a embargante União a redução do valor da condenação em honorários para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto vencido proferido pelo Eminente Desembargador Luiz Antônio Soares.
>
> III - Dentre os parâmetros de apreciação equitativa para fixação da condenação em honorários do advogado, enumerados de acordo com a interpretação conjunta dos §§ 4° e 3° do artigo 20 do Código de

> Processo Civil, tem-se 'a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço' (alínea 'c' do § 3°).
> IV - Não obstante se mostre vultoso o valor atribuído à causa (R$ 60.000.000,00 - sessenta milhões de reais), se depreende dos autos que, segundo o alegado pela União e reconhecido no próprio voto condutor do julgamento da ação, o feito originário trata-se de causa de natureza simples, na qual não se chegou a adentrar na discussão sobre o valor do débito tributário realmente devido pelos embargado, restringindo-se o debate no processo originário à questão do erro procedimental constatado no lançamento tributário. Desse modo, verifica-se que o montante da condenação em honorários que mais se coaduna com simplicidade da causa originária é o fixado ponderadamente no voto vencido no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
> V - Embargos Infringentes providos" (fls. 3.389/3.390e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejado com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a existência de dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 485, V, e 535, II, do CPC/73.

A parte recorrente sustenta, em breve síntese, o seguinte:

> "a) Não cabimento de rescisória contra capítulo específico de sentença que trata de honorários advocatícios.
> b) Irrisórios honorários no patamar inferior a 1% do valor da causa.
> c) Incabível rescisória para afirmar ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários por não se enquadrar em violação literal quando valor estabelecido não representar exorbitante" (fl. 3.419e).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, bem como estaria desfundamentado, porquanto teria deixado de observar que o valor inicialmente fixado, a título de honorários de sucumbência, não seria, à luz das intercorrências da causa, exorbitante.

Requer, por fim, o provimento do seu recurso, de sorte a: "a) Anular o v. acórdão para se manifeste expressamente sobre as questão alegadas no embargos declaratórios, ou b) Reformar o v. acórdão demonstrando incabível a rescisória do presente caso por atacar capitulo especifico de sentença ao arrepio da jurisprudência deste E. STJ, ou c) Reformar o v. acórdão para julgar improcedente a rescisória eis que incabível nos termos do art; 485 do CPC, ou d) Reformar o v. acórdão para restabelecer a r. sentença eis que a condenação em honorários em 5% foi feita em patamar razoável

face à equidade com relação que a União Federal estava cobrando a títulos de honorários nas execuções ficais correlatas, ou, e) Reformar o v. acórdão, caso não se entenda pela extensão do pedido letra 'e' supra, determinando que o calculo seja feito com base nos honorários razoável para causa; g) Inverter o ônus da sucumbência e ainda calcular o mesmo com base do critério de razoabilidade" (fls. 3.434/3.435e).

Contrarrazões às fls. 3.483/3.487e.

Recurso Especial inadmitido (fl. 3.494e), com base na inocorrência de vícios no julgado e na Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 3.496/3.534e).

Contraminuta às fls. 3.536/3.539e.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão nem de falta de fundamentação, no acórdão recorrido. Dessarte, o que o ora agravante denomina de omissão, na verdade, consiste em divergência acerca da natureza excessiva, ou não, dos honorários de sucumbência originalmente fixados. Divergência desse tipo desafia, em tese, recurso à superior instância, não Embargos de Declaração.

No mérito propriamente dito, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade, em regra, do ajuizamento de ação rescisória visando à desconstituição de capítulo de decisão judicial, transitada em julgado, que tenha fixado honorários de sucumbência, porquanto não se presta, a referida ação desconstitutiva, à correção de hipotética injustiça no julgamento da causa.

Sem embargo, a Segunda Turma desta Corte tem entendimento de que a ação rescisória será viável quando presente violação ao direito positivo, isto é, quando a decisão que se pretende rescindir houver malferido alguma regra objetiva, a qual estabeleça parâmetros para a fixação da verba sucumbencial.

Nesse diapasão, confiram-se os seguintes precedentes ilustrativos:

> "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973**.
>
> 1. **O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória)**.
>
> 2. A redação do art. 485, 'caput', do CPC/1973, ao mencionar 'sentença de mérito' o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na

verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: 'A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida' ('Tratado da ação rescisória'. Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

3. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: 'A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas' (cf. Giuseppe Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

4. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC/1973, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, 'v.g.': a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do art. 20, do CPC**. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

5. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a

exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o 'quantum' fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

6. No caso concreto a ação rescisória foi ajuizada para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível).

7. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.403.357/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC**.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, **a ação**

> **rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012**.
>
> 2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: 'Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]'.
>
> 3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de forma irrisória (R$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.321.195/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012).

Conforme se observa dos autos, restou expressamente asseverado, no Tribunal de origem, que não houve, no bojo da decisão rescindenda, a realização da necessária ponderação sobre os critérios legais, estabelecidos nas alíneas do § 3º, do 20, do CPC/73, para a fixação dos honorários de sucumbência. Confira-se o seguinte trecho do **decisum** impugnado:

> "Na espécie, os critérios estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3° do art. 20, do CPC não foram levados em conta, ao menos de forma expressa, na sentença, limitando-se o julgador a dizer que fixava o montante dos honorários em 5% sobre o valor atribuído à causa, 'com fulcro no art. 20, § 4° do CPC' (fls. 2.051)" (fl. 3.086e).

Como se observa dos precedentes colacionados, não havendo tal ponderação concerta, tem-se, portanto, a requerida violação a regra legal objetiva, de modo que está autorizado o ajuizamento, na espécie em comento, da ação rescisória.

Finalmente, mostra-se incabível, na presente via recursal, a majoração dos honorários advocatícios. Dessarte, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que somente em casos excepcionais, nos quais a verba honorária, fixada em 2ª Instância, seja evidentemente irrisória ou exacerbada, é viável sua modificação, em sede de Recurso Especial.

Na espécie, a verba sucumbencial foi arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que, de acordo com a ponderação efetivamente realizada nas instâncias ordinárias, não pode ser considerada exorbitante.

Afastada a tese da falta de razoabilidade quanto à fixação da verba de sucumbência, reavaliar esse juízo implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Anote-se, outrossim, que sendo vencida ou vencedora, na causa, a Fazenda Nacional, os honorários de sucumbência, no regime do CPC/73, não estão manietados pelos limites de dez e vinte por cento da condenação, podendo ser arbitrados – cuida-se de faculdade do juiz, não de dever legal –, inclusive, em valor fixo, de acordo com juízo concerto de equidade.

Assim leciona a jurisprudência da Corte:

> "PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**.
>
> 1. O Tribunal *a quo* consignou, quanto à fixação dos honorários advocatícios, que 'Para estipulação dos honorários de advogado, deve ser considerado: (1) a grandeza econômica da discussão na aludida ação de conhecimento, (ii) a circunstância de a sentença não ser condenatória, (iii) o fato de ter havido perícia de engenharia, com formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; (iv) atuação em grau recursal, (v) o aspecto da matéria apreciada na solução da demanda, envolvendo indenização pela realização de obras em imóvel arrendado, a exigir esforça do advogado diante de diversos aspectos referentes ao tema. Dessa forma, concluo ser adequada a estipulação de honorários no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante apreciação eqüitativa'.
>
> 2. **'A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa' (REsp 1.446.066/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.5.2014)**.
>
> 3. **Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade**.

> 4. **O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ**.
> 5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.531.994/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**.
> 1. **Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade**.
> 2. **Ademais, a revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso**.
> 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.510.830/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora